

Instrucções para os exames Vestibulares na Faculdade de Direito do Recife

Approvadas pelo Conselho Technico e Administrativo da mesma Faculdade a 5 de Dezembro de 1931

(COPIA)

Art. 1.º — Os candidatos á matricula na Faculdade de Direito do Recife, submetter-se-ão, previamente, a exame vestibular, requerendo a respectiva inscripção ao Director, dentro do prazo marcado no edital a que se refere o artigo seguinte, por petição legalmente sellada, acompanhada dos documentos abaixo: *a)* certificado de approvação final nas materias do 5.º anno do curso secundario, passado pelo Collegio Pedro Segundo, pelos institutos congeneres, equiparados ou pelos que hajam obtido juntas de exame; ou certificados de exames de preparatorios de portuguez, francez, inglez ou allemão, latim, arithmetica, algebra, geometria, geographia, corographia do Brasil, elementos de cosmographia, historia do Brasil, historia universal, physica e chimica e historia natural; *b)* prova de idade minima de 15 annos; *c)* attestado de identidade mediante a respectiva carteira e

de idoneidade moral; *d*) attestado de vaccina anti-variolică e de que não soffre de molestia contagiosa; *e*) quitação da taxa de inscripção. Art. 2.º — As inscripções para o exame vestibular estarão abertas de 20 a 30 de Janeiro de 1932, sendo annunciadas por edital affixado na Faculdade e publicado em um jornal de grande circulação a partir de 31 de Dezembro de 1931. § Unico — A inscripção far-se-á em livro especial, lavrando-se termo de abertura e encerramento assignados pelo Director e pelo Secretario. Cada candidato assignará também o seu nome, logo em seguida, ao numero de ordem que lhe competir. Art. 3.º — A commissão examinadora será escolhida e nomeada pelo Director d'entre os professores cathedromaticos da Faculdade e composta de quatro membros, funcionando sob a presidencia do mais antigo que della fizer parte. No mesmo acto de escolha e nomeação dos quatro membros da commissão, o Director indicará dois supplentes para funcionarem nas faltas e impedimentos dos effectivos. Art.º 4 — O exame vestibular consistirá em uma prova escripta de traducção de um trecho de autor classico francez e de um livro facil de inglez ou allemão e em uma prova oral sobre cada uma das seguintes materias: *a*) historia da civilização; *b*) psychologia; *c*) logica; *d*) historia da philosophia. § 1.º — A opção pelo exame escripto de inglez ou de allemão deverá ser declarada pelo candidato em sua petição de inscripção a que se refere o art. 1.º. § 2.º — O Conselho Technico da Faculdade organizará o programma das materias de cada disciplina, para o exame oral, e a indicação dos livros sobre que versarão as provas escriptas, fazendo publicar até o dia 31 de Dezembro de 1931. Os trechos para prova escripta serão de paginas sorteadas na oc-

casião, pelo systema das tres espheras. Art. 5.º — Os exames começarão em 5 de Fevereiro de 1932, ou no dia seguinte se aquelle fôr domingo ou feriado. Tres dias antes, a commissão examinadora reunir-se-á para a organização dos pontos sobre que deverão versar as provas oraes, dentro do programma approved pelo Conselho Technico e publicado, fazendo o Presidente na occasião, a distribuição das materias de arguição entre os examinadores, inclusive com elle proprio. Art. 6.º — A prova escripta far-se-á em turmas diarias, no minimo de seis e no maximo de dez examinandos. § 1.º — Para a prova escripta, o examinando receberá da commissão examinadora folha e meia de papel, rubricadas pelo Presidente e mais um pelo menos, dos outros membros da commissão, destinada a meia folha a receber apenas a data e assignatura. Considerar-se-á nulla a prova que contiver assignatura na folha destinada a sua elaboração. Concluidas as provas, o Secretario dará o mesmo numero de ordem a prova e a meia folha de assignatura de seu autor guardando as meias folhas e entregando as provas á commissão examinadora para o julgamento. § 2.º — Cada examinador escreverá e assignará sua nota na propria prova do candidato, graduando-a de zero a dez, e tendo muito mais em attenção a correccão da lingua vernacula na traducção, que outro qualquer elemento. § 3.º — Depois de terem todos os membros da commissão posto sua nota, verificar-se-á a nota media que será lançada na meia folha de assignatura, sendo esta prova escripta, que servirá para o julgamento final. Art.º 7 — Recebidas e julgadas as provas pela commissão, serão as mesmas juntas ás meia folhas de assignatura, sendo em seguida realizadas, no mesmo dia, as provas oraes de todos os

examinandos de cada turma. Art. 8.º — A prova oral consistirá na exposição pelo examinando de um ponto sorteado no acto; e na arguição successiva pelos quatro examinadores, sobre cada uma das materias indicadas no art. 4.º. § Unico — Cada examinador arguirá pelo tempo que lhe parecer necessario, não podendo exceder de 15 minutos. Art. 9.º — Terminada a arguição de cada turma, passar-se-á ao respectivo julgamento, attribuindo, cada examinador, por escripto, na meia folha de assignatura, a nota de oral a cada materia. § 1.º — Apurada a média da oral, o grau do julgamento final será a média entre as notas médias da escripta e da oral, lançada na meia folha de assignatura de cada candidato. Para apuração das médias como da média final, apurar-se-ão todas as fracções. § 2.º — Será approvado com distincção o examinando que obtiver média final superior a nove; plenamente, o que obtiver média final igual ou superior a seis até nove inclusive; e simplesmente o que obtiver média final igual ou superior a quatro até seis, inclusive. Será considerado reprovado o candidato que não obtiver média igual ou superior a quatro, ou que por infracção do art. 179 do Regimento Interno approvado pelo Governo em Março de 1930, fôr excluido da prova oral. Art. 10 — O julgamento de cada turma de examinandos constará de acta circunstanciada, assignada por todos os membros da commissão examinadora. Art. 11 — Todos os examinandos approvados no exame vestibular terão direito á matricula no primeiro anno do curso da Faculdade, contanto que não seja ultrapassado o limite estabelecido de accôrdo com o numero VI do art. 30 do Decreto n.º 19851 de 11 de Abril de 1931. Approvadas em sessão de 5 de Dezembro de 1931.